SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984818 - PR (2025/0066089-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	CLEIDOMAR PILAR DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus*, tampouco concedeu a ordem de ofício, considerando a inexistência de ilegalidade manifesta a ser corrigida.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é possível a aplicação do princípio da insignificância ante a quantidade de munição apreendida. Também se discute se o mencionado princípio pode ser aplicado em casos de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada está em consonância com precedentes que afirmam não ser possível a aplicação do princípio da insignificância em casos de reiteração delitiva, tampouco em hipóteses nas quais a quantidade de munições não é considerada ínfima.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância em casos de reiteração delitiva, tampouco em hipóteses nas quais a quantidade de munições não é considerada ínfima.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/04/2024, DJe de 08/04/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA50201887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/09/2025 16:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: bc0000c8-cfcc-4d07-aa45-209b19865904

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA50201887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/09/2025 16:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: bc0000c8-cfcc-4d07-aa45-209b19865904

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984818 - PR (2025/0066089-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	CLEIDOMAR PILAR DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus*, tampouco concedeu a ordem de ofício, considerando a inexistência de ilegalidade manifesta a ser corrigida.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é possível a aplicação do princípio da insignificância ante a quantidade de munição apreendida. Também se discute se o mencionado princípio pode ser aplicado em casos de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada está em consonância com precedentes que afirmam não ser possível a aplicação do princípio da insignificância em casos de reiteração delitiva, tampouco em hipóteses nas quais a quantidade de munições não é considerada ínfima.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância em casos de reiteração delitiva, tampouco em

Documento eletrônico VDA49720034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:31
Código de Controle do Documento: 5093f7b5-d4d1-4ef7-8c29-bc96b55b33a7

hipóteses nas quais a quantidade de munições não é considerada ínfima.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/04/2024, DJe de 08/04/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEIDOMAR PILAR DA COSTA contra decisão por mim proferida (fls. 113-117) por intermédio da qual não foi conhecido o *habeas corpus,* tampouco foi concedida a ordem de ofício, considerando a inexistência de ilegalidade manifesta a ser corrigida.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 15, ambos da Lei n. 10.826/2003, em concurso material.

Impetrado o *habeas corpus* perante esta Corte, apontou a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o Tribunal *a quo* manteve a condenação do agravante pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 mesmo estando na posse ínfima de munição, sendo cabível o reconhecimento da atipicidade material.

Sustentou que a posse de 10 (dez) munições de calibre 32 (trinta e dois), armazenadas no interior de uma caixa de remédios, não representa risco efetivo ao bem jurídico protegido pela norma do Estatuto do Desarmamento, e que a aplicação do princípio da insignificância é possível no caso.

Afirmou que a conduta do agravante é materialmente insignificante, não sendo proporcional à repressão penal, sob pena de violação de princípios, como o da intervenção mínima e da fragmentariedade.

Requereu, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para reconhecer a atipicidade material da conduta, a fim de absolver o agravante em relação ao delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Em decisão por mim proferida (fls. 113-117), não foi conhecido o *writ* , tampouco foi concedida a ordem de ofício, considerando a inexistência de ilegalidade manifesta a ser corrigida.

Neste regimental (fls. 123-129), pugnou pelo provimento do agravo, para o fim de reconhecer a atipicidade material da conduta e absolver o agravante em relação ao delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49720034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:31
Código de Controle do Documento: 5093f7b5-d4d1-4ef7-8c29-bc96b55b33a7

A irresignação não prospera.

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 113-117):

> *Inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).*
> *Na espécie, embora a parte impetrante não tenha adotado a via processual adequada, cumpre analisar as razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de eventual ilegalidade manifesta a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.*
> *No caso em análise, o acórdão impugnado afastou a pretensão de reconhecimento da atipicidade material com base nos seguintes fundamentos (fls. 11-33, grifamos):*
>
> > *Por outro lado, cumpre ressaltar que, para a incidência do princípio da insignificância, segundo o entendimento jurisprudencial, devem estar presentes cumulativamente os seguintes requisitos: a)-mínima ofensividade da conduta; b)-nenhuma periculosidade social da ação; c)-reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d)- inexpressividade da lesão jurídica provocada.*
> > *Todavia não há como abrandar o perigo presumido da posse irregular de uma única munição de uso permitido, sendo que com ela é possível atingir um ser humano. Além disso, o espírito da lei é o de se evitar a circulação de munições, para que não sejam utilizadas ou comercializadas. Dito de outro modo: os crimes de perigo abstrato visam à proteção de bens jurídicos pertencentes a um número indeterminado de pessoas, suscetíveis a uma maior reprovabilidade, incompatíveis com a alegação de inexpressividade da lesão, um dos requisitos do princípio da insignificância.*
> > *Ademais, no caso em apreço, o exame do delito em tela se volta, exclusivamente, para a observância do preenchimento de um dos núcleos do tipo, independentemente das circunstâncias atreladas à ação, tratando-se de crime de mera conduta, em que a concretização da ação implica diretamente no cometimento do delito.*
> > *Da mesma forma, por ser crime de perigo abstrato, a configuração do delito não está subordinada à necessária constatação de lesão ao bem jurídico tutelado (incolumidade pública), sendo essa presumida, uma vez que a simples posse de munição de uso permitido, sem autorização, caracteriza o delito.*
> > *[...]*
> > *A propósito, em histórico julgado sobre a matéria, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL enfatizou que se mostra*

Documento eletrônico VDA49720034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:31
Código de Controle do Documento: 5093f7b5-d4d1-4ef7-8c29-bc96b55b33a7

irrelevante "cogitar-se da mínima ofensividade da conduta (em face da quantidade apreendida), ou, também, da ausência de periculosidade da ação, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado concreto da ação, o que também afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. (...) (HC 91.603, Rel. Min. Ellen Gracie), o que não se verifica na espécie. V Habeas corpus denegado"(STF, HC 97.777/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 22/11/2010; sem negrito no original).

Dessa maneira, o fato de as munições estarem desacompanhadas de uma arma de fogo é irrelevante para a configuração do delito em análise.

[...]

Sem embargo do que restou consignado, verifica-se que o ***acusado ostenta, dentre outros registros criminais, condenação definitiva pela prática do crime capitulado no art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 10.826/2003****, consoante se extrai do Sistema Oráculo (autos n. 09965-25.2012.8.16.0013), evidenciando que o crime em tela não representa fato isolado na vida do apelante, não podendo o Estado compactuar e até mesmo estimular a prática de pequenos delitos.*

Nesse encadeamento de ideias, registre-se que o princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, portanto, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto.

[...]

Assim sendo, o fato de terem sido encontradas na residência do acusado ***10 (dez) munições*** *de uso permitido, ainda que desacompanhadas de arma de fogo, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, constitui conduta típica, a qual, por sua vez, amolda-se perfeitamente ao tipo penal descrito no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003.*

Da mesma forma, não há que se cogitar a atipicidade material da conduta praticada pelo denunciado, haja vista que a posse de uma munição já enseja punição pelo delito pelo qual ele foi denunciado, sem que prosperem as teses de ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado e de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Dentro desse cenário, verifico que o caso em foco em nada se assemelha às hipóteses em que a jurisprudência desta Corte Superior, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a aplicação do princípio da insignificância, incidente nas situações de apreensão de ***pouca quantidade*** *de munição de uso permitido, desacompanhada da respectiva arma de fogo (AREsp n. 2330129/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 24/12/2024).*

In casu, conforme assentado no acórdão combatido, foram apreendidas 10 (dez) munições, quantidade que não deve ser considerada ínfima, não se podendo olvidar, outrossim, que o paciente ostenta, dentre outros registros criminais, condenação

Documento eletrônico VDA49720034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:31
Código de Controle do Documento: 5093f7b5-d4d1-4ef7-8c29-bc96b55b33a7

definitiva pela prática do crime capitulado no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003.

Para casos como o presente, é firme a jurisprudência desta Corte ao afastar o princípio da insignificância:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. "**O princípio da insignificância não se aplica à posse de munição de uso restrito em contexto de reincidência** e atividade criminosa" (AgRg no AREsp n. 2.676.811/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)*
>
> *2. No caso concreto, apurou-se que, embora se trate de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-la, o agravante **possui condenação anterior pela prática do mesmo delito, bem como responde a outras ações penais** por crimes como roubo majorado, associação criminosa e receptação dolosa, **elementos estes que impedem, portanto, a aplicação do princípio da insignificância**.*
>
> *3. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da existência de reiteração criminosa, elementos que indicam risco à coletividade e à eficácia da persecução penal.*
>
> *4. A custódia cautelar encontra respaldo no art. 312 do Código de Processo Penal, não se revelando desproporcional ou desmotivada, diante do histórico de criminalidade do agravante e da periculosidade evidenciada nos autos.*
>
> *5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1000333/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025, grifamos).*
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. TESE ANALISADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso especial, em razão da tese de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância já ter sido analisada em habeas corpus anterior (HC 883.709/PB).*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a análise do recurso especial fica prejudicada com o julgamento anterior de habeas corpus onde a matéria de mérito já restou decidida.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A decisão agravada está em consonância com precedentes que afirmam a prejudicialidade do recurso especial quando a mesma matéria já foi julgada em habeas corpus.*
>
> *4. No exame anterior do habeas corpus se decidiu **não ser possível a aplicação do princípio da insignificância em***

Documento eletrônico VDA49720034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:31
Código de Controle do Documento: 5093f7b5-d4d1-4ef7-8c29-bc96b55b33a7

casos de reiteração delitiva, tampouco em hipóteses onde a quantidade de munições não é considerada ínfima.
IV. Dispositivo e tese
5. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "Se o recurso especial veicula mera reiteração de matéria que já fora formulada em anterior habeas corpus, resta prejudicado o apelo."
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 14.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024. (AgRg no AREsp n. 2839537/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 14/4/2025, grifamos).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, registrando, ademais, a inviabilidade da concessão da ordem de ofício, já que não há, in casu, nenhuma ilegalidade manifesta a ser corrigida.

Conforme assentado na decisão monocrática, a quantidade de munição apreendida não pode ser considerada ínfima, e, além disso, o agravante ostenta, dentre outros registros criminais, condenação definitiva pela prática do crime capitulado no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, circunstâncias que inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância.

Desse modo, a decisão agravada dever ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49720034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:31
Código de Controle do Documento: 5093f7b5-d4d1-4ef7-8c29-bc96b55b33a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 984.818 / PR

Número Registro: 2025/0066089-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00322795220188160013 322795220188160013

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	CLEIDOMAR PILAR DA COSTA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLEIDOMAR PILAR DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

Documento eletrônico VDA50168865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:42:33
Código de Controle do Documento: b2932f2c-fef2-43e6-a26a-d601143b5b7a

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50168865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:42:33
Código de Controle do Documento: b2932f2c-fef2-43e6-a26a-d601143b5b7a